

LEI MUNICIPAL Nº 2.092/2026

EMENTA: *Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes pública e privada de educação básica no Município de Arenápolis/MT, e dá outras providências.*

EDERSON FIGUEIREDO, Prefeito Municipal de Arenápolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, mediante:

- I – a promoção da educação alimentar e nutricional;
- II – a promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis;
- III – a regulação da distribuição, doação e comercialização de alimentos, bebidas e preparações culinárias no ambiente escolar;
- IV – a proteção dos estudantes contra a exposição a alimentos ultraprocessados e outros produtos alimentícios incompatíveis com as diretrizes de promoção da alimentação adequada e saudável;
- V – a proteção do ambiente escolar contra práticas de comunicação mercadológica de alimentos e bebidas dirigidas a crianças e adolescentes;

VI – a promoção da saúde e da segurança alimentar e nutricional; e

VII – a participação da comunidade escolar na construção de ambientes alimentares saudáveis.

Art. 2º Esta Lei aplica-se às unidades escolares públicas e privadas de educação básica situadas no Município de Arenápolis/MT, observadas as respectivas competências administrativas e as normas federais e estaduais aplicáveis.

§ 1º No âmbito da Rede Municipal de Ensino, as disposições desta Lei serão observadas diretamente pelos órgãos da Administração Pública Municipal e pelas unidades escolares municipais.

§ 2º As escolas privadas de educação básica situadas no Município ficam sujeitas às disposições desta Lei no que se refere às ações de promoção da alimentação adequada e saudável, à comercialização de alimentos e bebidas e à comunicação mercadológica realizadas no ambiente escolar, observadas as competências do Município e a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 3º A promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar constitui ação de saúde, educação e segurança alimentar e nutricional e será desenvolvida de forma intersetorial e articulada entre o Poder Público, as unidades escolares, as famílias e a comunidade.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – alimentação adequada e saudável: direito humano básico que envolve a garantia de acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a uma prática alimentar adequada aos aspectos biológicos e sociais do indivíduo, de acordo com as necessidades alimentares especiais, referenciada pela cultura alimentar e acessível do ponto de vista físico e financeiro;

II – segurança alimentar e nutricional: realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

III – educação alimentar e nutricional: campo de conhecimento e de prática contínua, permanente e transdisciplinar que utiliza abordagens e recursos educacionais que favoreçam o diálogo com estudantes e a comunidade escolar;

IV – alimentos in natura: aqueles obtidos diretamente de plantas ou de animais e adquiridos para consumo sem que tenham sofrido alteração após deixarem a natureza;

V – alimentos minimamente processados: alimentos in natura que tenham sido submetidos a processos como limpeza, remoção de partes não comestíveis, secagem, moagem, fermentação, pasteurização, refrigeração ou congelamento, sem adição de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias ao alimento original;

VI – alimentos processados: produtos fabricados pela indústria com a adição de sal, açúcar ou outra substância de uso culinário a alimentos in natura ou minimamente processados;

VII – alimentos ultraprocessados: formulações industriais constituídas predominantemente por substâncias extraídas ou derivadas de alimentos ou sintetizadas em laboratório, geralmente contendo diversos aditivos utilizados para modificar suas características sensoriais;

VIII – comunidade escolar: estudantes e seus familiares, diretores, professores, colaboradores, funcionários da escola, profissionais responsáveis pela alimentação escolar, proprietários e funcionários de cantinas escolares e demais pessoas envolvidas no processo educativo;

IX – doação e comercialização de alimentos: qualquer forma de distribuição e venda de alimentos, bebidas e preparações culinárias a estudantes, familiares, professores, colaboradores, funcionários e demais membros da comunidade escolar, de forma terceirizada ou por gestão direta da escola;

X – comunicação mercadológica: qualquer atividade de comunicação comercial destinada à divulgação, no ambiente escolar, de produtos, serviços, marcas ou empresas que envolva alimentos e bebidas abrangidos pelas restrições desta Lei, independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5º São princípios orientadores da promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar:

I – o direito humano à alimentação adequada;

II – o direito à saúde;

III – a proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes;

IV – a segurança alimentar e nutricional;

V – a intersetorialidade das ações e políticas públicas;

VI – a participação da comunidade e o controle social;

VII – o respeito à diversidade cultural e aos hábitos alimentares regionais;

VIII – a sustentabilidade ambiental, econômica e social;

IX – a promoção da autonomia e do autocuidado;

X – a prevenção de todas as formas de má nutrição, da obesidade e de doenças crônicas relacionadas à alimentação;

XI – a valorização da agricultura familiar, da produção local e dos sistemas alimentares sustentáveis; e

XII – o respeito às necessidades alimentares específicas dos estudantes.

Art. 6º São diretrizes desta Lei:

I – priorização de alimentos in natura e minimamente processados;

II – valorização da cultura e das tradições alimentares locais;

III – estímulo à oferta de alimentos variados e seguros;

IV – promoção de ações permanentes de educação alimentar e nutricional;

V – estímulo à participação das famílias;

VI – proteção dos estudantes contra a exposição excessiva a alimentos ultraprocessados;

VII – promoção de ambientes escolares que favoreçam escolhas alimentares adequadas e saudáveis;

VIII – articulação entre as políticas de educação, saúde, assistência social, agricultura e segurança alimentar e nutricional;

IX – observância das diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, quando aplicável;

X – observância do Guia Alimentar para a População Brasileira e do Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos; e

XI – observância das normas sanitárias e demais disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A educação alimentar e nutricional será desenvolvida de forma contínua, permanente, transversal e integrada ao processo de ensino e aprendizagem.

Art. 8º A educação alimentar e nutricional deverá ser contemplada, de forma transversal, no currículo escolar e nos projetos político-pedagógicos das unidades escolares, observadas as normas educacionais aplicáveis.

Art. 9º As ações de educação alimentar e nutricional poderão abordar, entre outros temas:

I – alimentação adequada e saudável;

II – segurança alimentar e nutricional;

III – grupos de alimentos e sua função nutricional;

IV – cultura e hábitos alimentares locais e regionais;

V – leitura e interpretação de rótulos;

VI – escolhas alimentares conscientes;

VII – prevenção da obesidade e de doenças crônicas relacionadas à alimentação;

VIII – higiene e segurança dos alimentos;

IX – aproveitamento integral dos alimentos;

X – prevenção do desperdício de alimentos;

XI – sustentabilidade e sistemas alimentares;

XII – agricultura familiar e produção local;

XIII – hortas escolares;

XIV – culinária e preparo de alimentos; e

XV – respeito às necessidades alimentares especiais.

Art. 10. As unidades escolares poderão desenvolver hortas escolares, oficinas culinárias e outras atividades práticas de educação alimentar e nutricional, observadas as condições de infraestrutura, segurança, higiene e disponibilidade de recursos.

Art. 11. O Poder Público promoverá, sempre que possível, ações de formação continuada destinadas aos professores, profissionais da educação, merendeiras, responsáveis pela alimentação escolar e demais colaboradores das unidades escolares.

Art. 12. As unidades escolares deverão promover ações de orientação às famílias e à comunidade escolar sobre alimentação adequada e saudável, inclusive quanto aos alimentos e bebidas levados pelos estudantes ao ambiente escolar.

CAPÍTULO IV

DA DISTRIBUIÇÃO, DOAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS

Art. 13. A distribuição, doação e comercialização de alimentos, bebidas e preparações culinárias no ambiente escolar deverão observar as diretrizes desta Lei e priorizar alimentos in natura e minimamente processados, de forma variada e segura.

Art. 14. Os estabelecimentos comerciais localizados no interior das unidades escolares, tais como cantinas, lanchonetes, refeitórios e similares, bem como fornecedores de alimentação escolar e serviços de entrega de alimentos destinados ao ambiente escolar, deverão observar as disposições desta Lei, naquilo que lhes for aplicável.

Art. 15. Os estabelecimentos comerciais referidos no art. 14 deverão disponibilizar diariamente, sempre que houver comercialização de lanches no estabelecimento, opções de alimentos e preparações adequadas e saudáveis, observadas as características da unidade escolar e as normas sanitárias.

§ 1º Deverão ser priorizados, entre outros:

I – frutas, legumes e verduras da estação, preferencialmente de produção local ou regional;

II – castanhas, nozes e sementes;

III – iogurtes naturais e vitaminas de frutas naturais, observadas as necessidades nutricionais e as normas sanitárias;

IV – bebidas ou alimentos à base de frutas;

V – sanduíches naturais;

VI – pães e preparações caseiras;

VII – bolos preparados com frutas, tubérculos, cereais ou legumes, com quantidade reduzida de açúcares e gorduras;

VIII – alimentos ricos em fibras;

IX – salgados assados que não contenham gordura vegetal hidrogenada ou embutidos; e

X – outros alimentos recomendados pelas orientações oficiais do Ministério da Saúde.

Art. 16. Deverá ser disponibilizada, quando houver comercialização de alimentos e preparações, pelo menos uma opção adequada aos estudantes que apresentem necessidades alimentares especiais, observadas as orientações do profissional habilitado e as normas sanitárias aplicáveis.

Art. 17. Fica proibida, no ambiente das unidades escolares abrangidas por esta Lei, a comercialização e a distribuição gratuita de alimentos e bebidas enquadrados nas categorias de alimentos ultraprocessados ou de produtos com composição incompatível com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, na forma do regulamento.

§ 1º Para fins do disposto no caput, incluem-se, entre outros:

I – salgadinhos ultraprocessados e biscoitos ultraprocessados;

II – frituras em geral;

III – salgados assados que contenham gordura vegetal hidrogenada ou embutidos;

IV – pipoca industrializada para preparo em micro-ondas ou pronta para consumo, quando caracterizada como ultraprocessada;

V – bebidas formuladas industrialmente que contenham açúcar ou edulcorantes adicionados, tais como refrigerantes, néctares, refrescos, chás prontos para consumo, bebidas esportivas, bebidas achocolatadas e bebidas energéticas;

VI – embutidos, tais como presunto, mortadela, salame, bacon, linguiça, salsicha e produtos similares;

VII – alimentos que contenham rotulagem nutricional frontal indicativa de alto teor de açúcar adicionado, gordura saturada ou sódio; e

VIII – outros alimentos ultraprocessados que sejam definidos em regulamentação, com fundamento nas orientações do Ministério da Saúde.

§ 2º A regulamentação prevista no caput deverá considerar a atualização das normas sanitárias, das diretrizes do Ministério da Saúde e do Guia Alimentar para a População Brasileira.

Art. 18. Nas unidades de educação infantil que atendam crianças menores de dois anos, fica proibida a oferta de preparações ou produtos que contenham açúcar, inclusive sucos naturais, observadas as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA DE ALIMENTOS E BEBIDAS

Art. 19. Fica vedada, no ambiente escolar, a comunicação mercadológica de alimentos e bebidas cuja comercialização ou distribuição seja proibida por esta Lei.

Art. 20. Fica vedada a utilização do ambiente escolar para publicidade ou promoção comercial de alimentos e bebidas abrangidos pelas restrições desta Lei, independentemente do meio de divulgação utilizado.

Art. 21. A comunicação mercadológica de alimentos e bebidas no ambiente escolar não poderá ser dirigida às crianças e aos adolescentes mediante utilização de recursos que explorem sua vulnerabilidade, incluindo:

- I – linguagem infantil;
- II – efeitos especiais e excesso de cores;
- III – trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por crianças;
- IV – representação de crianças;
- V – utilização de pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;
- VI – personagens ou apresentadores infantis;
- VII – desenhos animados ou animações;
- VIII – bonecos ou similares;
- IX – distribuição de prêmios ou brindes colecionáveis com apelo infantil;

X – competições ou jogos com apelo infantil; e

XI – outras estratégias destinadas especificamente à atração de crianças e adolescentes.

Art. 22. As unidades escolares deverão evitar que eventos esportivos, culturais, pedagógicos, recreativos ou extracurriculares sejam utilizados para promover ou divulgar alimentos e bebidas cuja oferta ou comercialização seja proibida por esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos patrocínios, apoios e parcerias realizados ou divulgados no ambiente escolar.

CAPÍTULO VI DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 23. A alimentação escolar oferecida nas unidades da Rede Municipal de Ensino observará as disposições da legislação federal e estadual aplicável, especialmente as normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 24. A alimentação escolar deverá:

I – utilizar alimentos variados, seguros e adequados;

II – respeitar a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis;

III – considerar a faixa etária e as condições de saúde dos estudantes;

IV – atender, quando cabível, às necessidades alimentares especiais;

V – contribuir para o crescimento e desenvolvimento dos estudantes;

VI – promover segurança alimentar e nutricional; e

VII – incentivar, quando possível, a aquisição de alimentos produzidos localmente e pela agricultura familiar.

Art. 25. Os cardápios da alimentação escolar serão elaborados por profissional habilitado, observadas as normas do PNAE e demais regulamentações aplicáveis.

CAPÍTULO VII DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 26. A implementação desta Lei será realizada mediante articulação entre os órgãos municipais responsáveis pelas políticas de:

I – educação;

II – saúde;

III – assistência social;

IV – agricultura e desenvolvimento rural;

V – segurança alimentar e nutricional; e

VI – outras áreas relacionadas à promoção da alimentação adequada e saudável.

Art. 27. O Município poderá estabelecer parcerias e cooperação com órgãos públicos, instituições de ensino, universidades, organizações da sociedade civil, agricultores familiares e demais entidades que possam contribuir para a implementação desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO, DO MONITORAMENTO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 28. O acompanhamento e a fiscalização do cumprimento desta Lei serão realizados pelos órgãos municipais competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições, especialmente pelas áreas de educação, saúde e vigilância sanitária.

Art. 29. A fiscalização deverá observar, conforme a natureza da irregularidade:

- I – a legislação sanitária;
- II – a legislação de defesa do consumidor;
- III – as normas de educação;
- IV – as disposições desta Lei;
- V – os regulamentos dela decorrentes; e
- VI – as competências administrativas de cada órgão.

Art. 30. O Município poderá promover ações de orientação, fiscalização e monitoramento nas unidades escolares e estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

Art. 31. Qualquer cidadão poderá comunicar aos órgãos municipais competentes situações que indiquem descumprimento desta Lei, pelos canais oficiais de ouvidoria ou atendimento do Município.

Art. 32. A comunidade escolar será estimulada a participar das ações de acompanhamento, monitoramento e promoção da alimentação adequada e saudável.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 33. Constitui infração administrativa o descumprimento das disposições desta Lei, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 34. Na hipótese de descumprimento das disposições desta Lei, poderão ser adotadas, conforme a natureza da infração e observada a legislação aplicável:

I – orientação e advertência;

II – notificação para adequação;

III – determinação de retirada ou suspensão da oferta ou comercialização do produto irregular;

IV – apreensão de produtos, quando prevista na legislação sanitária;

V – aplicação das penalidades previstas na legislação sanitária e de defesa do consumidor;

VI – comunicação aos órgãos competentes, quando a conduta também configurar infração a outras normas; e

VII – demais medidas administrativas previstas na legislação aplicável.

§ 1º A aplicação de penalidades observará o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Nenhuma penalidade será aplicada sem prévia instauração do procedimento administrativo cabível, ressalvadas as medidas cautelares previstas em lei.

§ 3º A aplicação das medidas administrativas previstas neste artigo deverá considerar a gravidade da conduta, a extensão do dano, a reincidência e as circunstâncias do caso concreto, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 35. Os estabelecimentos comerciais e demais agentes sujeitos às disposições desta Lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação do regulamento previsto no art. 37, para adequação às suas disposições.

§ 1º Durante o período de adequação, o Município promoverá ações educativas e de orientação aos responsáveis pelas unidades escolares e estabelecimentos comerciais.

§ 2º O prazo previsto no caput não afasta a aplicação imediata das normas sanitárias e demais disposições legais já vigentes.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e as competências legais dos órgãos envolvidos.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, especialmente quanto:

I – aos critérios técnicos para a classificação e identificação dos alimentos abrangidos pelas restrições;

II – aos procedimentos de fiscalização;

III – às orientações destinadas às unidades escolares;

IV – aos procedimentos para adequação das cantinas e estabelecimentos comerciais;

V – às ações de educação alimentar e nutricional;

VI – aos mecanismos de monitoramento e avaliação; e

VII – aos demais aspectos necessários à execução desta Lei.

Art. 38. As disposições desta Lei deverão ser interpretadas e aplicadas em consonância com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Decreto Federal nº 11.821, de 12 de dezembro de 2023, as normas sanitárias e demais legislação aplicável.

Art. 39. O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas e ações de conscientização destinadas às famílias, estudantes, profissionais da educação, comerciantes e demais integrantes da comunidade escolar.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS - MT, 22 DE OUTUBRO DE 2026.

ÉDERSON FIGUEIREDO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARENÁPOLIS – MT